



PROCESSO N.º: 979-2/2019
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Prefeito Municipal
ADVOGADA: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Análise, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros, todos realizados no exercício de 2017.

1. PRELIMINAR SUSCITADA PELO *PARQUET* DE CONTAS.

O douto Procurador de Contas, por meio do Parecer n.º 6.178/2019, manifestou-se pela conversão desta Tomada de Contas em processo de Levantamento.

Segundo entendimento ministerial, o processo de Levantamento se amolda mais ao propósito do Parecer Prévio que a Tomada de Contas.

Desse modo, sustenta que em razão da natureza jurídica do Parecer Prévio (peça técnica de caráter opinativo) e sua finalidade (auxiliar o Legislativo Municipal no Julgamento das Contas Anuais do Gestor), deve ocorrer a conversão desta Tomada de Contas em Levantamento.

Inicialmente, esclareço que o Tribunal Pleno, por unanimidade, acompanhou o voto proferido pelo Relator à época, para emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício 2017, nos termos do Parecer Prévio n.º 148/2018-TP (Processo n.º 17.663-0/2017).

Acompanhou, ainda, quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Rondolândia, exercício de 2017.





Ademais, importante rememorar que nos autos das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal n.º 17.394-0/2017, sagrou-se vencedor o Voto Vista proferido pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para, preliminarmente, reconhecer a competência deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas, e no mérito, emitir parecer prévio contrário, quando da ausência de tempestiva prestação, como ocorre no caso em tela.

Embora este Relator tenha sido voto vencido quando da análise do referido processo, por manifestar-se pela incompetência deste Tribunal de Contas para promover a Tomada de Contas de Governo de Chefe do Poder Executivo que não prestou no prazo constitucional, em observância ao princípio da colegialidade, filio-me ao entendimento então abarcado pelo Tribunal Pleno.

Não ignoro que a Resolução Normativa n.º 01/2019 desta Corte de Contas estabelece que nos casos em que a prestação de contas ocorreu após a emissão do Relatório Técnico Conclusivo, deverá ser analisada por meio de Levantamento¹.

Todavia, esclareço que a análise desta Tomada de Contas do Município de Rondolândia refere-se ao exercício de 2017, de modo que não deve ocorrer a aplicação da supracitada resolução. Ademais, não se trata de prestação de contas apresentada após a emissão do relatório técnico conclusivo, mas decorrente de determinação contida em Parecer Prévio Contrário à sua aprovação, pelo que o resultado da análise dos trabalhos constantes destes autos deverá ter como destinatário o Poder Legislativo de Rondolândia, de modo a subsidiar tanto o próprio julgamento das contas relativas ao mencionado exercício, assim como a sua regular atividade fiscalizadora do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, **não acolho** a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas de conversão desta Tomada de Contas em Levantamento.

¹ Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.

(...)

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.





2. DAS IRREGULARIDADES.

O Relatório Preliminar da Secex de Receita e Governo apontou a ocorrência de **03 (três)** irregularidades, todas imputadas ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito de Rondolândia, as quais passo analisar:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 5.8.1. *Audiências públicas*

Dentre os mecanismos de controle inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, as quais uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

Ressalta-se que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de maio, setembro e de fevereiro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º **Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art.166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.**





No caso em exame, a defesa não demonstrou a realização das audiências públicas. Desse modo, é evidente que o Município de Rondolândia não tem cumprido as exigências de transparência nas contas públicas.

Posto isso, não há como fugir à conclusão de que irregularidade remanesceu configurada, diante do descumprimento da avaliação das metas fiscais quadrimestrais, do exercício de 2017, em audiência pública.

Por essa razão, concluo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Cumprido esclarecer que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente, no tocante ao aspecto financeiro.

Consoante disposto no artigo 48 da LRF, a transparência é assegurada através da divulgação ampla, inclusive pela internet, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos.

Nesse sentido, a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 44/2013, é taxativa ao determinar que os demonstrativos fiscais devem ser publicados na imprensa oficial dos municípios, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes nesses relatórios em outros meios eletrônicos. Confirma-se:





Resolução de Consulta nº. 5/2015 – TP (DOC, 27/05/2015). Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Publicação na Imprensa Oficial. Obrigatoriedade.

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (grifou-se)

No caso dos autos, a defesa colacionou extratos de publicações do 1º e 2º Bimestres do Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO). Juntou, ainda, cópia do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre.

Dessa maneira, ficou evidente que o Gestor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento das disposições legais no tocante à publicação dos RREO e dos RGF.

Assim, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a irregularidade remanesceu configurada, razão pela qual concluo pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que realize a publicação do Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), na imprensa oficial, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 84.545,02 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

O artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:





(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

No caso sob exame, em análise ao Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) para pagamentos de restos a pagar, a Secex constatou indisponibilidade financeira.

Considerou para o cálculo o valor da Disponibilidade Bruta (R\$ **2.231.389,98**) deduzida as demais obrigações financeiras (R\$ **44.904,50**) e os restos a pagar processados e não processados (R\$ **346.206,45** – RPP e R\$ **1.924.824,05** – RPNP).

Desse modo, concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos e outras obrigações, há somente R\$ 0,962 de disponibilidade financeira, conforme colaciono abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 2.231.389,98
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 44.904,50
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 346.206,45
D	Total RP não Processados	R\$ 1.924.824,05
QDF	(A-B)/(C+D)	0,962

Todavia, pertinente esclarecer que embora a Equipe Técnica tenha apontado a ausência global de disponibilidade financeira para saldar os restos a pagar, quando da análise do Quociente da Disponibilidade Financeira fez alusão ao Anexo 5 - Quadro 5.2 – Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte, cujos valores são discriminados por fontes de recurso.

É preciso reforçar que a vinculação legal ou conveniente entre a origem e a aplicação de recursos incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:





Artigo 8º – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 50 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a **disponibilidade de caixa** constará de registro próprio, de modo que os **recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.**

Sobre a questão, colaciono, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da matéria:

Acórdão nº 789/2006: (...)

Na apuração da disponibilidade financeira **é necessário considerar a vinculação dos recursos**, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (grifamos)

Na mesma senda também se posiciona a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público²:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.**

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da

²Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014. Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014p.120-123. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição. Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios Válido a partir do exercício de 2015





conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

(...)

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

Na execução orçamentária, a conta “disponibilidade por destinação de recursos” deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta “disponibilidade por destinação de recursos utilizada”, por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado.

As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de contas-correntes contábeis. Nesse caso, o **detalhamento das contas de “disponibilidade por destinação de recursos” deve ser por contas-correntes, que identificam a fonte/destinação do recurso.**

A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na **simplificação do plano de contas, pois, com o uso dos contas-correntes**, são necessárias apenas quatro contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nos contas-correntes.

Também no Manual de Demonstrativos Fiscais³, o respeito à vinculação dos recursos é preconizado pelo STN. Confira-se:

Conforme o MCASP, a natureza da receita orçamentária busca identificar a origem dos recursos segundo seu fato gerador. **Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados.**

Para tanto, **foi instituído o mecanismo denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos.** Destinação de Recursos é o processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, podendo ser classificada em: **Destinação Vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma); Destinação Ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades).** **A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais** que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. **Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos**, cujos recursos são

³ Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 6ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014, p.





obtidos com finalidade específica. O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é a codificação denominada Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos. Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade. **A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.**

(...).

A vinculação de recursos não se confunde com o montante utilizado para o cumprimento dos diversos limites impostos pela legislação (saúde, educação, etc), os quais possuem suas regras próprias. **A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.**

Desse modo, **o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos.** O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

Em análise ao Quadro 5.2 – Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte, constato que as fontes 00, 01, 18, 19 e 30, de fato, possuem indisponibilidade. Confira-se:

Quadro 5.2 - Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres Financeiros (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)=A-B	RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores (D)	RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício (E)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (F)	Demais Obrigações Financeiras (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não Processados (H)= C-(D+E+F+G)	RP Empenhados e Não Liquidados (I)
Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS										
00	Recursos Ordinários	R\$ 422.604,23	R\$ 5.012,07	R\$ 417.592,16	R\$ 90.428,73	R\$ 81.101,51	R\$ 1.421.049,45	-R\$ 71.549,66	-R\$ 1.103.437,87	R\$ 59.122,46
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 60.634,87	R\$ 0,00	R\$ 60.634,87	R\$ 0,00	R\$ 83.339,66	R\$ 0,00	R\$ 31.898,29	-R\$ 54.603,08	R\$ 171.681,17
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 285,96	R\$ 0,00	R\$ 285,96	R\$ 0,00	R\$ 8.633,86	R\$ 0,00	-R\$ 3.098,27	-R\$ 5.249,63	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 450,80	R\$ 0,00	R\$ 6.106,76	-R\$ 6.557,56	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 42.707,98	R\$ 0,00	R\$ 42.707,98	R\$ 0,00	R\$ 72.255,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 29.547,19	R\$ 117.269,21

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que a irregularidade **DB99** remanesceu configurada em relação ao apontamento técnico feito acerca da indisponibilidade financeira, da inscrição de restos a pagar.





Dessa forma, **recomendo** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão de Rondolândia que adote medidas quanto a suficiência de saldo por fonte de recurso inscritos em restos a pagar, nos termos do artigo 1º, §1º, da LRF.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo Municipal de Rondolândia encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo.*

Em consonância com o *Parquet* de Contas concluo que a presente irregularidade foi objeto de análise nos autos da Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia n.º 17.663-0/2017.

Dessa maneira, tendo em vista sua apreciação pelo Tribunal Pleno, por meio do Parecer Prévio n.º 148/2018-TP, concluo pelo seu afastamento, sob pena de se incidir em indevido “*bis in idem*”.

3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Rondolândia aplicou o montante de **R\$ 6.273.439,36**, equivalentes a **40,13%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 15.631.505,27**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de **25%**.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 1.386.777,39**, equivalentes a **97,08%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 1.428.454,09**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.





Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Rondolândia aplicou **R\$ 2.513.875,59**, correspondentes a **16,08%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/88, em **conformidade** ao limite mínimo de **15%**, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 8.399.142,01**, correspondentes a **47,04%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.853.405,24), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de **54%**, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Já, na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 473.581,79**, correspondentes a **2,65%** da RCL, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal** do Município foi de **R\$ 8.872.723,80**, resultando em **49,69%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 825.000,00**, o equivalente a **5,16%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 15.967.608,90**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

4. DO DESEMPENHO FISCAL.

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 18.054.992,54** (RTP - Secex), exceto intraorçamentária (R\$ 0,00), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2016, no valor de **R\$ 20.417.290,98** (RTP - SECEX), demonstram um **decrécimo** de arrecadação no importe de **R\$ 2.362.298,44**.

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 490.518,06** atingindo o percentual de **2,71%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.





Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada** ajustada (R\$ 18.054.992,54 – RTP – Secex), com a **despesa realizada** ajustada (R\$ 17.384.173,29 – RTP – Secex), o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 670.819,25**.

Ademais, apresentou **aumento** do saldo da dívida fluante em **R\$ 680.168,53**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 2.271.030,50** (RTP – Secex), enquanto que o saldo do exercício de 2016 foi de **R\$ 1.590.861,97** (RTP – Secex).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados, exceto RPPS (R\$ 1.924.824,05 – Secex – RTP), visto que possui **R\$ 2.231.389,98** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os Restos a Pagar Processados e as Demais Obrigações Financeiras, exceto RPPS, perfazem **R\$ 391.110,95** (Secex – RTP).

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Rondolândia ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **130ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site* deste Tribunal em 07/02/2019. Confira-se:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,33	0,41	1,00	1,00	0,00	0,00	0,61	34
2014	0,35	0,51	0,40	0,56	0,00	0,00	0,41	121
2015	0,21	0,66	0,44	0,33	0,00	0,00	0,36	132
2016	0,31	1,00	0,56	0,76	0,00	0,00	0,59	75
2017	0,20	0,52	0,78	0,19	0,00	0,00	0,37	130

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014





Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,59, e no exercício de 2017 foi de 0,37.

6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

6.1 - Políticas Públicas de Educação.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de **Rondolândia** superou a média Brasil em alguns itens, atingindo pontuação **8,3**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2016, verifiquei uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	2,0	0,0	6,6	6,6	8,3

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

A respeito do tema, ressalto que os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

Examinando os índices do município de Rondolândia, noto que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2017, **superou a média brasileira** em **05** (cinco) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8º Série/6º ao 9º ano EF (2016); c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); d) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/ 6º ao 9º Ano EF (2016); e f) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

Ainda, em **01** (um) indicador foi **inferior** à média Brasil: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).

Por fim, **04** (quatro) indicadores **não foram avaliados**: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil





(Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Dessa forma, é preciso que a Câmara Municipal atente para a necessidade de alertar à atual gestão para que adote medidas para a efetiva melhora da seguinte Política Pública de Educação em **relação à média Brasil**: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, no exercício 2016 e no de 2017, verifico que, no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **02** (dois) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Abandono – Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e b) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

Ainda, apresentou **manutenção** de **03** (três) indicadores: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano EF (2016); e c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/ 6º ao 9º Ano EF (2016).

Apresentou **piora** no seguinte indicador: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016). Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados colhidos por esta Corte de Contas, avalie o governo municipal, exigindo providências para o aperfeiçoamento deste indicador.

6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os **resultados da Saúde**, o Município superou a média Brasil em alguns itens, **atingindo pontuação 9,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2016, verifiquei uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	0,0	8,0	6,0	7,0	9,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)





Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, exercícios 2016 e 2017, verifico que, no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **06** (seis) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2015); b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); d) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); e) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa Etária (2016); e f) Taxa de Incidência de Dengue (2016).

Ainda, apresentou **manutenção** de **03** (três) indicadores: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); b) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); e c) Incidência de Tuberculose de Todas as formas (2016).

Apresentou **piora** no indicador atinente à Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016).

Dessa forma, é preciso que a Câmara Municipal atente para a necessidade de alertar à atual gestão para que adote medidas para a melhora da seguinte Política Pública de Saúde em **relação à média Brasil**: Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa Etária (2016).

7. ANÁLISE QUANTO À REGULARIDADE DAS CONTAS.

Nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n.º 269/2007), ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, irregulares ou iliquidáveis.

No caso dos autos, esta Tomada de Contas foi instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio n.º 148/2017, para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Rondolândia, exercício de 2017.





Do conjunto de aspectos examinados, a gestão do Município de Rondolândia respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, Fundeb e repasses ao Legislativo.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade desta Tomada de Contas Ordinária** da Prefeitura Municipal de Rondolândia, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

Por fim, considerando que esta Tomada de Contas Ordinária foi instaurada a partir do Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2017 (Processo 17.663-0/2017), entendo que dever ser remetida cópia destes autos ao Poder Legislativo de Rondolândia, tanto para eventualmente subsidiar o julgamento das Contas, como para auxiliar a sua ordinária função fiscalizadora do Poder Executivo.

8. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial **6.178/2019**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido:

I – Preliminarmente, rejeitar o pedido formulado pelo *Parquet* de Contas para conversão desta Tomada de Contas Ordinária em processo de Levantamento.

II – No mérito, voto pela **regularidade desta Tomada de Contas Ordinária**, que analisou os atos de governo relativos ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Rondolândia, sob a responsabilidade Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Rondolândia para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rondolândia que:





a) realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) realize a publicação do Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), na imprensa oficial, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF;

c) adote medidas quanto a suficiência de saldo por fonte de recurso inscritos em restos a pagar, nos termos do artigo 1º, §1º, da LRF;

d) adote medidas para a efetiva melhora da seguinte Política Pública de Educação em relação à média Brasil: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);

e) adote medidas para a melhora da seguinte Política Pública de Saúde em relação à média Brasil: Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa Etária (2016).

Por fim, **remeta-se cópia destes autos ao Poder Legislativo de Rondolândia**, para eventualmente subsidiar o julgamento das Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, bem como auxiliar a sua regular atividade fiscalizadora do Poder Executivo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de agosto de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

